



CNPJ sob o nº 25.450.139/0001-68
Rua Coronel Leal, nº 969, Bairro Nova Olinda, CEP: 68.742-035 –
Castanhal/PA, e-mail: licitacoes@seatelecom.com.br

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS – PA.

Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº: 024/2023 – Processo Administrativo Nº: 02610001/23

SEA TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 25.450.139/0001-68, com endereço Rua Coronel Leal, 969 - A - Nova Olinda, Castanhal/PA, CEP: 68742-035, por intermédio do seu representante legal infra-assinado, vem até vossa senhoria, para, tempestivamente, apresentar impugnação ao referido edital. Nos termos do § 1º, Art. 41 da Lei nº 8666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Segundo o Art. 24, do Decreto 10.024/2019, é concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para impugnar o edital:

Decreto Federal Nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até **três dias úteis anteriores à data fixada para abertura** da sessão pública. (Grifo nosso).

Considerando que a abertura do certame está agendada para 29/11/2023, está presente impugnação, apresentada em 23/11/2023, é tempestiva.



CNPJ sob o nº 25.450.139/0001-68
Rua Coronel Leal, nº 969, Bairro Nova Olinda, CEP: 68.742-035 –
Castanhal/PA, e-mail: licitacoes@seatelecom.com.br

2. DA SINTÉSE FÁTICA

O certame publicado pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas – PA, conta com o objeto: Contratação de **serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de um link de acesso**, síncrono, dedicado a internet, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, mediante implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalado no Datacenter da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas usando infraestrutura de Fibra Óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários a execução do serviço e suporte técnico.

A impugnante, após análise do edital constatou alguns itens que configuram **ilegalidade**, pois são itens que contêm requisitos que não estão amparados em lei, como por exemplo a obrigatoriedade de documentos que não estão presentes nos Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Lei da qual o processo administrativo referenciado é regido.

Os itens alvo de impugnação são: 13.3.3.4 e o qual provavelmente seria o item 13.3.3.6 mas está no edital também como 13.3.3.4. E pela qualificação econômico-financeira o item 13.3.4.1.

Para distinção e melhor compreensão, os textos dos referidos itens são:

13.3.3.4. **C.A.T. (Certidão de Acervo Técnico)** com Registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) em nome de profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução da obra ou serviço com características, quantidades e prazos **similares às do objeto do presente pregão (projetos e serviços de lançamento de fibra óptica - redes ópticas aéreas urbanas e rurais com no mínimo 50 Km [cinquenta quilômetros] de extensão)**, devendo ser comprovado o vínculo entre o profissional detentor da CAT e o licitante.

(...)

13.3.3.4. Certidão de Registro e Quitação ou documento equivalente do responsável técnico do licitante, expedido pelo



CNPJ sob o nº 25.450.139/0001-68
Rua Coronel Leal, nº 969, Bairro Nova Olinda, CEP: 68.742-035 –
Castanhal/PA, e-mail: licitacoes@seatelecom.com.br
CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), válido
para o ano corrente. **O responsável técnico do licitante deverá
ter formação em engenharia de telecomunicações.**

(...)

13.3.4.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de
recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005),
expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos
últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de
validade expresso na própria **Certidão da empresa e dos sócios.**

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

I. ARBITRARIEDADE - FALTA DE RAZOABILIDADE AO REQUERER CONDIÇÕES FORA DO OBJETO LICITADO.

Quanto ao primeiro item alvo de impugnação, item que requer C.A.T para projetos
e serviços de lançamento de fibra ótica, com no mínimo, 50 (cinquenta) quilômetros
de extensão **pois esta solicitação seria similar ao objeto, não é.**

O objeto é claro em **contratar serviço de telecomunicações para link de acesso**
dedicado a internet. O objeto não é para lançamento de fibra. Ainda mais, que a
obrigação dessa quantidade de quilômetros é **arbitrária**. Pois não existe, no edital ou
no Termo de Referência, nenhum estudo que mostre a quantidade esperada de
metragem de fibra, necessária para o objeto. **Não há, pois o objeto não é para passar
fibra na cidade ou para a prefeitura, muito menos realizar um projeto.**

Fazendo com que essa requisição seja **ilegal**, pois não se relaciona ao objeto. O
objeto, é para serviço contratação de link dedicado de internet ou serviço de
infraestrutura de lançamento de fibra?

Portanto, por razão da ilegalidade do item se faz necessário a exclusão. Pois
mesmo a C.A.T não está no rol dos documentos exigidos nos Artigos 27 a 31 da Lei
8666/93.

Com vistas ao princípio da **razoabilidade**, se faz necessário ponderação das
exigências para que **arbitrariedades não prevaleçam.**

O entendimento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a questão,
no “Curso de Direito Administrativo” (2006):



CNPJ sob o nº 25.450.139/0001-68
Rua Coronel Leal, nº 969, Bairro Nova Olinda, CEP: 68.742-035 –
Castanhal/PA, e-mail: licitacoes@seatelecom.com.br

Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Em outras palavras é possível citar as lições de Petrônio Braz no livro “Tratado de Direito Municipal” (2006) que explica:

Princípio da razoabilidade **limita, pelos seus próprios fundamentos, a arbitrariedade administrativa.** A decisão discricionária só é legítima se for legal e razoável. (Grifo nosso).

II. RESTRIÇÃO DO CARATÉR COMPETITIVO DO CERTAME – REQUERIMENTO APENAS DE ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES

O item 13.3.3.4 é taxativo em apenas aceitar responsáveis técnicos formados em engenharia de telecomunicações. Porém, o CREA registra e autoriza engenheiros de outros ramos e especialidades distintas a exercer as atribuições em serviços de telecomunicações.

A resolução **218/73, do CONFEA** no artigo 9º atribui aos engenheiros Eletrônico, Eletricista e de Comunicação o desempenho de atividades referentes aos sistemas de comunicação e telecomunicações e serviços afins e correlatos, conforme podemos conferir:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA** ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; **seus serviços afins e correlatos.** (Grifo nosso).



CNPJ sob o nº 25.450.139/0001-68
Rua Coronel Leal, nº 969, Bairro Nova Olinda, CEP: 68.742-035 –
Castanhal/PA, e-mail: licitacoes@seatelecom.com.br

O item tem uma clara restrição e a competitividade do certame fica ameaçada com o item dessa maneira. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União é de inconstitucionalidade e ilegalidade quanto a restrição competitiva nos certames licitatórios.

Enunciado: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **IMPROPRIEDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME**. DETERMINAÇÕES. (...) 2. **É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames**. (...) (Acórdão n. 539/2007/Plenário. Data da sessão: 04/04/2007. Relator: Marcos Bemquerer). (Grifo nosso).

Na mesma linha a decisão do relator Augusto Sherman.

Enunciado: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as **cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade**. (Acórdão 2066/2016-Plenário. Data da Sessão: 10/08/2016. Relator: Augusto Sherman). (Grifo nosso).

III. EXIGÊNCIA ILEGAL DE DOCUMENTO NO NOME DO SÓCIO DA EMPRESA LICITANTE

Item 13.3.4.1 solicita requer certidão de falência em nome da empresa licitante e dos sócios. O TCU em acórdão orientou no sentido que a exigência de certidão se refira somente a empresa licitante. Por ser potencialmente restritiva a competitividade além de não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/93.

Já as consultas ao portal da transparência e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas deve ser feita no nome da empresa licitante e do sócio majoritário, por força da Lei 8.429/92.

Vejamos a manifestação do Acórdão nº 628/2019 Plenário, publicada no informativo de Licitações e Contratos nº 365, o Tribunal de Contas da União orientou o jurisdicionado no sentido de que:

É ilegal a exigência, para fim de habilitação, da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome do



CNPJ sob o nº 25.450.139/0001-68
Rua Coronel Leal, nº 969, Bairro Nova Olinda, CEP: 68.742-035 –
Castanhal/PA, e-mail: licitacoes@seatelecom.com.br
sócio majoritário da empresa licitante, por não estar prevista no
art. 29 da Lei 8.666/1993. (Grifo nosso).

4. DOS PEDIDOS

Em relação aos itens expostos, os artigos apresentados verificamos que esses itens necessitam de retificações pois estão **contrários as normais legais**.

Portanto, requer a Vossa Senhoria e a Comissão de Licitação:

- A. Exclusão do Item em que a C.A.T e os 50 (cinquenta) quilômetros são requisitados, **pois não se referem ao objeto**.
- B. Que os outros itens sejam **retificados, retirando a exigência** de apenas engenheiro de telecomunicações e da certidão no nome do(s) sócio(s) da empresa licitante.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Castanhal – PA, 23 de novembro de 2023

Waldemar Alencar Landy Neto
Representante SEA TELECOM LTDA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 024/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM LINK DE ACESSO, SÍNCRONO, DEDICADO A INTERNET, COM DISPONIBILIDADE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS POR DIA, DURANTE 07 (SETE) DIAS DA SEMANA, A PARTIR DE SUA ATIVAÇÃO ATÉ O TÉRMINO DO CONTRATO, MEDIANTE IMPLANTAÇÃO DE LINK DE COMUNICAÇÃO DE DADOS DE ATIVA A SER INSTALADO NO DATACENTER DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS USANDO INFRAESTRUTURA DE FIBRA ÓPTICA, COM FORNECIMENTO DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS A EXECUÇÃO DO SERVIÇO E SUPORTE TÉCNICO.

IMPUGNANTE: SEA TELECOM LTDA

IMPUGNADO: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS – PA.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico acima mencionado apresentado pela empresa **SEA TELECOM**, inscrita no CNPJ nº 25.450.139/0001-68, interposta contra os termos do Edital, informando o que se segue:

I. DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNATE

A empresa impugnante insurge-se em face de decisão da administração em exigir os documentos presentes nos subitens **13.3.3.4. C.A.T. (Certidão de Acervo Técnico – Lançamento de Fibra Óptica)**, **13.3.3.4. (Engenheiro de Telecomunicações)** e **13.3.4.1. (Certidão de Falência, Concordata, recuperação judicial e extrajudicial)** do referido Edital, afirmando que as seguintes exigências editalícias seriam abusivas extrapolando a finalidade contida na lei, vejamos transcrição em apertada síntese:

“[...]

A impugnante, após análise do edital constatou alguns itens que configuram ilegalidade, pois são itens que contêm requisitos que não estão amparados em lei, como por exemplo a obrigatoriedade de documentos que não estão presentes nos Art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Lei da qual o processo administrativo referenciado é regido.

Os itens alvo de impugnação são: 13.3.3.4 e o qual provavelmente seria o item 13.3.3.6 mas está no edital também como 13.3.3.4. E pela qualificação econômico financeira o item 13.3.4.1.

Para distinção e melhor compreensão, os textos dos referidos itens são:

13.3.3.4. C.A.T. (Certidão de Acervo Técnico) com Registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) em nome de profissional de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

execução da obra ou serviço com características, quantidades e prazos similares às do objeto do presente pregão (projetos e serviços de lançamento de fibra óptica - redes ópticas aéreas urbanas e rurais com no mínimo 50 Km [cinquenta quilômetros] de extensão), devendo ser comprovado o vínculo entre o profissional detentor da CAT e o licitante.

(...)

13.3.3.4. Certidão de Registro e Quitação ou documento equivalente do responsável técnico do licitante, expedido pelo

CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), válido para o ano corrente. O responsável técnico do licitante deverá ter formação em engenharia de telecomunicações.

(...)

13.3.4.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão da empresa e dos sócios.

(...)

O objeto é claro em contratar serviço de telecomunicações para link de acesso dedicado a internet. O objeto não é para lançamento de fibra. Ainda mais, que a obrigação dessa quantidade de quilômetros é arbitrária. Pois não existe, no edital ou no Termo de Referência, nenhum estudo que mostre a quantidade esperada de metragem de fibra, necessária para o objeto. Não há, pois o objeto não é para passar fibra na cidade ou para a prefeitura, muito menos realizar um projeto.

(...)

O item 13.3.3.4 é taxativo em apenas aceitar responsáveis técnicos formados em engenharia de telecomunicações. Porém, o CREA registra e autoriza engenheiros de outros ramos e especialidades distintas a exercer as atribuições em serviços de telecomunicações.

A resolução 218/73, do CONFEA no artigo 9º atribui aos engenheiros Eletrônico, Eletricista e de Comunicação o desempenho de atividades referentes aos sistemas de comunicação e telecomunicações e serviços afins e correlatos, conforme podemos conferir:

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Item 13.3.4.1 solicita requer certidão de falência em nome da empresa licitante e dos sócios. O TCU em acórdão orientou no sentido que a exigência de certidão se refira somente a empresa licitante. Por ser potencialmente restritiva a competitividade além de não estar prevista no art. 29 da Lei 8.666/93.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Já as consultas ao portal da transparência e ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas deve ser feita no nome da empresa licitante e do sócio majoritário, por força da Lei 8.429/92.”

II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

“Em relação aos itens expostos, os artigos apresentados verificamos que esses itens necessitam de retificações pois estão contrários as normais legais.

Portanto, requer a Vossa Senhoria e a Comissão de Licitação:

A. Exclusão do Item em que a C.A.T e os 50 (cinquenta) quilômetros são requisitados, pois não se referem ao objeto.

B. Que os outros itens sejam retificados, retirando a exigência de apenas engenheiro de telecomunicações e da certidão no nome do(s) sócio(s) da empresa licitante.

Nesses termos, pede e espera deferimento.”

III. DA ANÁLISE

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993,)(grifos nossos).***

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME . PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UN/TÁRIO DE SERVÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital. a forma e o modo de participação dos licitantes e. no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento. se afastasse do estabelecido. ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NAO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDIÍAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNGN DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C.CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'T0.2011).

Passando a análise das razões da impugnante, com o objetivo de ver retificado o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 019/2021, passamos ao julgamento.

No toante a exigência do subitem **13.3.3.4. C.A.T. (Certidão de Acervo Técnico - Lançamento de Fibra Óptica). 13.3.3.4. (Engenheiro de Telecomunicações) e 13.3.4.1. (Certidão de Falência, Concordata, recuperação judicial e extrajudicial)**

Cumpre ressaltar que o presente processo licitatório se trata de objeto complexo e por isso demanda alta capacidade técnica para sua regular execução, levando em consideração a essencialidade do serviço/fornecimento para o funcionalismo público, faz com que esta administração pública observe com bastante cautela as empresas interessadas em firmar futuro contrato administrativo.

A empresa impugnante pauta seu discurso afirmando que a exigência de **C.A.T. (Certidão de Acervo Técnico)** com Registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), com características, quantidades e prazos **similares às do objeto do presente pregão (projetos e serviços de lançamento de fibra óptica - redes ópticas aéreas urbanas e rurais com no mínimo 50 Km [cinquenta quilômetros] de extensão)**, trata-se de exigência exacerbada, informando que sequer o objeto menciona o lançamento de **Fibra Óptica**, dessa forma estando totalmente descabida.

Ocorre que ao participar de uma licitação empresa licitante deve pautar-se não apenas em seu objeto, mas como também Termo de Referência. Com isso em mente o objeto menciona em seu texto *“Registro de preço objetivando a Contratação de serviços de telecomunicações para a **implementação, operação e manutenção de um link de acesso, síncrono, dedicado a internet, com disponibilidade 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante 07 (sete) dias da semana, a partir de sua ativação até o término do contrato, mediante **implantação de link de comunicação de dados de ativa a ser instalado no Datacenter da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas usando infraestrutura de Fibra Óptica, com fornecimento dos equipamentos necessários a execução do serviço e suporte técnico.**”***

Ao observamos o anexo I do edital - Termo de Referência, no item 16. LOCAIS A SEREM FEITOS AS INSTALAÇÕES, nota-se que o TIPO DE CONEXÃO requer *“Dedicado Via Fibra Óptica”*, dessa forma todas as unidades listadas no Anexo I do Edital – Termo de Referência deveram receber implementação/estrutura de **Fibra Óptica** desta forma necessita-se de responsável técnico apto para realizar a execução do serviço ora licitado. Portando as alegações da impugnante neste ponto restam descabidas e não merecem prosperar.

No toante a exigência do subitem **13.3.3.4 (Engenheiro de Telecomunicações).**

Após análise das razões de impugnação da empresa neste ponto em questão, concluímos que de fato não cabe a Administração Pública fazer exigência que inadvertidamente frustrem o caráter competitivo da licitação, devendo agir com vistas a assegurar a ampla participação no certame, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que estejam habilitados para garantir o cumprimento das obrigações.

Destarte, entendemos salutar o requerido pela impugnante neste ponto no sentido de autorizar engenheiros de outros ramos e especialidades distintas a exercer as atribuições em serviços de telecomunicações conforme o Art. 9º da resolução 218/73, do CONFEA o qual atribui aos engenheiros Eletrônico, Eletricista e de Comunicação o desempenho de atividades referentes aos sistemas de comunicação e telecomunicações e serviços afins e correlatos. Desta forma, concluímos que se mostra irregular a restrição de apenas de engenheiro de telecomunicações. Portando merece prosperar as alegações da empresa impugnante neste ponto.

A presente alteração visa permitir que a licitação contemple isonomia e coerentemente licitantes e administração, permitindo aos licitantes atenderem ao objeto de forma correta, sem deixar de suprir a necessidade da Administração e da Municipalidade.

Cumprido ressaltar que a presente retificação do edital, requerida pela impugnante não afeta a formulação das propostas, conforme dispõe o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93, desta forma não interferindo na data de realização do certame em epigrafe.

No toante a exigência do subitem **13.3.4.1. (Certidão de Falência, Concordata, recuperação judicial e extrajudicial).**

A Lei n.º 8.666/93 dispõe que a Administração Pública, para aferir a capacidade econômico-financeira dos licitantes, poderá exigir o “balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

Poderá também exigir “**a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação**”, conforme § 4 do Art. 31 da Lei 8.666/93.

Estas exigências tem o condão de salvaguardar Poder Público de futuros prejuízos se acaso o licitante com títulos protestados venha a posteriori ser demandado em uma falência ou concordata.

Considerando que, o referido processo licitatório é de grande vulto e demanda boa situação financeira da empresa para assumir os compromissos com a municipalidade, as exigências contidas no **subitem 13.3.4.1 do edital**, tem amparo legal no § 4º do Art. 31 da Lei 8.666/93, além do que é de praxe tal exigência nos editais de licitação do município.

Assim, não restam dúvidas que a exigências retromencionadas são compatíveis com a necessária verificação da saúde financeira dos licitantes, e está longe de ser descabida ou absurda, revestindo-se, ao contrário, de razoabilidade evidente, dado que a existência de dívidas liquidas, vencidas e não pagas pelo devedor, contribuem para a formação de um juízo objetivo e fundamentado a respeito da capacidade econômico-financeira do licitante.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta forma, entendemos perfeitamente prudente as exigências de regularidade, como requisito de habilitação, isso porque, tal comprovação, somada aos demais requisitos exigidos na fase de habilitação, ajudará a Administração para traçar um perfil do licitante, que lhe permita concluir pela sua idoneidade e aptidão para cumprir um futuro contrato administrativo.

Ao contrário do que foi alegado pela empresa impugnante, o instrumento convocatório em nenhum momento contradiz a Lei de Licitações. Portanto as alegações da impugnante neste ponto não merece prosperar.

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteadando e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública, tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

IV. DA DECISÃO

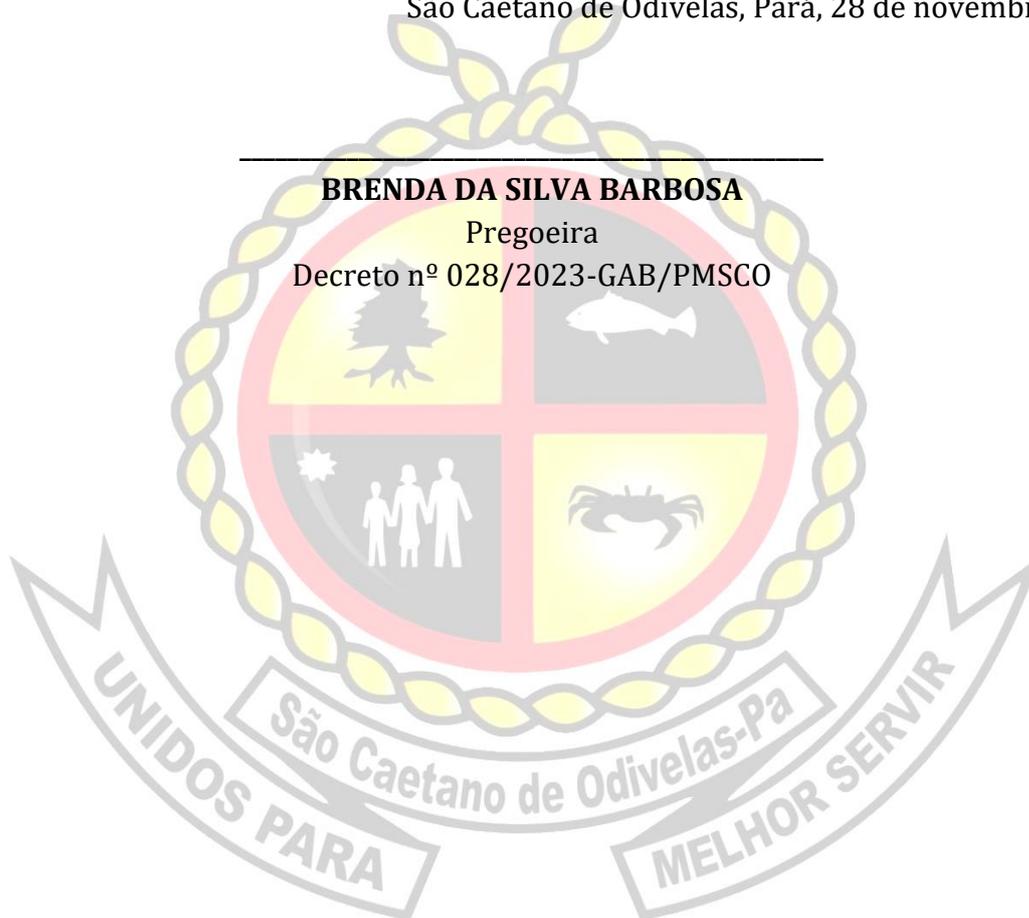
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações
CNPJ N° 05.351.614/0001-31



Pelo exposto, **RECEBO** a impugnação interposta pela empresa **SEA TELECOM**, em respeito à igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, para no **MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, do pedido formulado no sentido de retificar o edital para atender o Art. 9º da resolução 218/73 do CONFEA, e mantenho o restante do Edital em seus termos originais, bem como o dia 29 de novembro de 2023, às 09:30 horas para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 024/2023, conforme dispõe o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93.

São Caetano de Odivelas, Pará, 28 de novembro de 2023.



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Floriano Peixoto, nº 01 – Bairro Centro – CEP: 68.775-000, São Caetano de Odivelas – Pará